EXTRANUMERÁRIOS — CÁLCULO DE SALÁRIO DE DIARISTAS

— Interpretação do art. 35 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.381-46

Carlos Teixeira Fernandes e outros, extranumerários-diaristas do D.A.S.P., solicitam pagamento de duas diárias que lhes foram descontadas em seus salários, no mês de março de 1946.

2. Em abono de sua pretensão, alegam os interessados:

a) que nos dias 4 e 5 de março de 1946, segunda e têrça-feira de carnaval, não houve expediente nas repartições públicas federais;

b) que por êsse motivo não trabalharam naqueles dias;

c) que, em virtude disso, foram descontados em duas diárias nos seus salários de março; e

d) que, entretanto, os extranumerários-diaristas do M.F., embora não tenham trabalhado naqueles dias, receberam seus salários sem semelhante desconto.

2. Ouvida sôbre o assunto, a S.P. do D.A.S.P. esclareceu:

a) que um dia útil do mês de janeiro de 1946 foi, eventualmente, declarado feriado nacional, por motivo da posse do Sr. Presidente da República;

b) que o desconto correspondente a êsse dia deveria ser feito no mês de março seguinte, conforme ficou estabelecido em entendimento havido entre aquêle S.P. e a D.D.P. do M.F.;

c) que, realmente, em março os requerentes sofreram o desconto de duas diárias em seus salários;

d) que, portanto, houve equívoco dos requerentes quando declararam que o desconto sofrido se refere às suas faltas nos dias 4 e 5 de março e, também, houve engano da parte da D.D.P., ao descontar duas diárias e não uma, como fôra combinado;

e) que, em face do exposto, e considerando ainda que "os diaristas já percebem, embora trabalhando, menos seis dias por ano", parece de justiça o abono de pelo menos uma das duas diárias descontadas; e

f) que os fatos acima apontados demonstram a necessidade da fixação de um critério a ser uniformemente adotado quanto ao abono dos dias considerados de ponto facultativo ou feriados eventuais.

4. Examinando o assunto, esta D.P. verificou:

a) que, regulando a matéria em causa, o Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, dispõe: "Art. 35. O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente prestado. — Parágrafo único. A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias não exceda aos dias úteis de cada mês, ou a trezentos dias por ano, não podendo o salário diário, em caso algum, exceder de trinta cruzeiros";

b) que, no caso, a escala de serviço do pessoal diarista foi elaborada em desacôrdo com o dispositivo legal acima transcrito, decorrendo daí os fatos que ora se aprecia; e

c) que convém, pois, como acentuou a S.P. do D.A.S.P., fixar entendimento sôbre a matéria, para uniforme aplicação do disposto no citado art. 35 do Decreto-lei n.º 5.175.

5. Assim, esta D.P. é de parecer:

a) que, relativamente ao desconto dos dois dias, sofrido pelos requerentes, se deverá abonar aquelas faltas, tendo em vista que "os diaristas já percebem, embora trabalhando, menos seis dias por ano", conforme esclareceu a S.P.; e

b) que a escala de serviço do pessoal diarista deve ser revista, a fim de que se lhe apliquem os seguintes princípios, estabelecidos pela lei:

I — Tomar-se-á por base o calendário oficial e, de acôrdo com o mesmo, fixar-se-á para cada diarista o limite máximo de 300 dias úteis;

II — Os 300 dias úteis assim apurados serão distribuídos pelos doze meses do ano, passando a integrar o número de diárias mensais de cada diarista; e

III — Quaisquer feriados eventuais, bem como os dias que acidentalmente venham a ser decretados de ponto facultativo, não deverão influir sôbre a escala estabelecida e, conseqüentemente, não deverão ser descontados nos salários dos diaristas.

D.P., em 11 de novembro de 1946. — *José Machado de Faria,* Diretor de Divisão.

De acôrdo. Rio, em 14-11-46. — *Abílio Mindêlo Baltar,* Diretor Geral.